



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

INDICAÇÃO Nº _____ / 2025

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2034/2025
Data: 26/08/2025 - Horário: 15:45
Legislativo - IND 1921/2025

Apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, Paulo Dantas, e ao Secretário de Estado da Saúde, senhor Gustavo Pontes de Miranda, para que empreendam esforços em propor projeto de lei como objetivo de garantir o pagamento do auxílio-refeição aos servidores do importante Quadro do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, que realizam plantões externos com a missão de salvar vidas, conforme minuta sugerida em anexo.

JUSTIFICATIVA

O SAMU é um serviço fundamental para a população, e seus servidores frequentemente enfrentam situações de emergência que exigem um alto nível de dedicação e comprometimento.

Esta propositura tem como objetivo garantir o pagamento do auxílio-refeição aos servidores do importante Quadro do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, que realizam plantões externos com a missão de salvar vidas.

As equipes do SAMU muitas vezes trabalham em plantões longos e irregulares, o que dificulta o acesso a refeições adequadas. A falta de tempo para se alimentar de forma adequada pode afetar a saúde e o desempenho desses profissionais, comprometendo a qualidade dos serviços prestados à população.

Composto pelas classes de condutor de ambulância, condutor de motolância, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem, enfermeiro e médico, estas categorias realizam plantões externos e não é disponibilizado a eles nenhuma espécie de auxílio, sendo necessário custear sua alimentação sem uma contrapartida do seu empregador (Estado).

O auxílio-refeição proposto visa aliviar essa situação, proporcionando aos servidores as condições necessárias para se alimentarem de forma adequada durante seus plantões externos. É importante ressaltar que o valor do auxílio é calculado com base na carga horária do plantão, garantindo assim uma compensação justa.

Além disso, este auxílio não se incorpora à remuneração dos servidores, garantindo que não gere impactos indevidos em suas aposentadorias ou outros benefícios. É uma medida justa e necessária para apoiar os profissionais do SAMU em sua nobre missão de salvar vidas..

Esta iniciativa contribuirá para melhorar as condições de trabalho dos servidores do SAMU, garantindo que possam continuar prestando serviços de alta qualidade à população de Alagoas em situações de emergência.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS EM, _____ DE _____ DE 2025.

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2025

**INSTITUI O AUXÍLIO-REFEIÇÃO AOS
SERVIDORES ESTADUAIS QUE REALIZAM
ATENDIMENTOS EXTERNOS NO SERVIÇO DE
ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Fica instituído o auxílio-refeição aos servidores estaduais lotados no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, quando em efetivo atendimento externo impeça de realizar suas refeições na base.

Art. 2º. O valor do auxílio-refeição concedido aos servidores estaduais que realizem atendimento externo no SAMU será o equivalente a 01 (uma) Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL por cada 12 (doze) horas de plantão externo realizado.

§ 1º. O auxílio-refeição possui caráter indenizatório e destina-se a subsidiar as despesas do servidor com as refeições nos atendimentos externos realizados.

§ 2º. O auxílio-refeição será pago mensalmente em pecúnia, na proporção dos atendimentos externos efetivamente trabalhados, conforme o registro de frequência do servidor atestado pelo Setor de Recursos Humanos.

Art. 3º. Ocorrendo extinção da Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL, o valor de referência corresponderá à quantidade equivalente do novo índice adotado.

Art. 4º. O auxílio-refeição não poderá ser percebido cumulativamente com outras vantagens ou benefícios destinados ao custeio de alimentação ou refeição do servidor, ressalvadas hipóteses excepcionais previstas em Lei.

Art. 5º. O auxílio-refeição não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria do servidor e não constitui a base de cálculo de nenhuma outra vantagem.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS EM, _____ DE
_____ DE 2025.


CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL